



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

RESOLUÇÃO Nº. 562 /2014

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

74ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 24/07/2014

PROCESSO Nº. 1/1137/2012

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 201201871-6

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: JURACY DA SILVA ME

AUTUANTES: Maria de Fátima P de Santana

MATRICULA: 006156-1-7

RELATOR: Conselheiro José Gonçalves Feitosa

EMENTA: ICMS – 1. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE TRANSMISSÃO DA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – EFD. 2. Ação Fiscal referente à falta de transmissão da escrituração fiscal digital – EFD ao órgão fazendário competente, no prazo regulamentar. 3. Restou comprovado que o contribuinte deixou de cumprir com a obrigação de transmitir a escrituração fiscal digital EFD's relativas aos meses de fevereiro de 2010 a novembro de 2011. 4. Auto de infração julgado **PARCIALMENTE PROCEDENTE, por unanimidade de votos, com base na modificação dos meses em que ocorreram as infrações em conformidade com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. 4. Decisão amparada no art. 276-A do Dec nº 24.569/97, acrescentado pelo art. 1º do Dec. 29041/07, com penalidade contida no art. 123, inciso VI, alínea “e”, item 1 da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 14.447/09.**

RELATÓRIO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato:
“Deixar o contribuinte enquadrado no regime normal de recolhimento de transmitir a escrituração fiscal digital – EFD, quando obrigado, na forma e nos prazos regulares. O contribuinte deixou de regularizar a omissão de efd referente aos exercícios de 2010 e 2011, no prazo regulamentar da intimação de número 2012.02758 razão do auto de infração com penalidade de 600 UFIRCE por período omissor.” (sic).



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o art. 123, VI, alínea “e”, item 1 da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 14.447/09, ou seja multa equivalente a 600 UFIRCES para cada período de apuração, quando se tratar de contribuinte inscrito sob o regime normal de recolhimento. Neste sentido, o agente fazendário produziu o seguinte demonstrativo para o Auto de Infração em epígrafe:

DEMONSTRATIVO,

Base de Cálculo	R\$ 0,00
EXERCICIO DE 2010 (600 UFIRCES)	R\$ 20.419,20
EXERCICIO DE 2011 (600 UFIRCES)	R\$ 20.419,20
TOTAL	R\$ 40.838,40

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- Informações Complementares nº 2012.01871-6 fls. 03/04;
- Ordem de serviço nº 2012.03514 às fls. 05;
- Termo de Intimação nº 2012.02758 fl. 06;
- A.R. termo de início de fiscalização fl.12;
- Termo de juntada referente ao A.R. fl. 13;
- Despacho fls. 32;

A ciência do início da ação fiscal foi realizada em 02/03/2012 através de A.R., por meio da qual foi dada a ciência ao interessado do auto de infração supracitado, em conformidade com o art. 26, §5º, inciso II, da Lei nº 12.732 de 24 de setembro de 1997.

O contribuinte apresentou defesa tempestiva onde afirmou que a auditora fiscal se equivocou ao responder um requerimento protocolado no Núcleo de Execução fazendária, no qual questionava que a empresa era optante do SIMPLES NACIONAL, o que impossibilitava a transmissão do arquivo – SPED FISCAL. Aduziu na oportunidade que a empresa recebeu o auto de infração antes mesmo de obter resposta do requerimento protocolado no órgão fiscal. Neste sentido afirmou que o ato é nulo, pois antes mesmo de qualquer manifestação em resposta ao questionamento protocolado na secretaria da fazenda estadual no qual questiona o regime de recolhimento, a autoridade fiscal realizou o auto de infração com a imposição de multa.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Às fls. 35/42, temos o julgamento monocrático que decidiu pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da ação fiscal, em análise ao auto da infração, aja vista que o autuante equivocou-se ao realizar a imposição da multa. Neste sentido afirmou que o fiscal não obedeceu a ordem de serviço extrapolando o período da fiscalização indicada na ordem de serviço, ou seja, quanto aos meses relacionados na infração, considerou 24 meses de não transmissão dos arquivos digitais, todavia o imperativo da ordem de serviço contemplava apenas os períodos de fevereiro de 2010 a novembro de 2011 reduzindo a exação fiscal em relação ao indicado pelo autuante. Recorreu de ofício por ser decisão contrária em parte aos interesses da fazenda pública estadual. Por tais fatos foi elaborado o seguinte demonstrativo:

Base de Cálculo	R\$ 0,00
FEVEREIRO DE 2010 A NOVEMBRO DE 2011	200 x 600 UFIRCES
TOTAL	13.200 UFIRCES

Analisando o documento acostado nos autos, entendeu que a empresa optou pelo SIMPLES NACIONAL desde 01/07/2007 e que não se enquadra na Instrução Normativa nº 05/2011, afirmou que em momento algum existiram indagações feitas ao fisco, ou solicitação de consultas se a empresa adequava-se ao Sistema de escrituração fiscal digital ou não.

A Consultoria Tributária apresentou o Parecer nº 718/2013, em que opinou pelo conhecimento do recurso de ofício, negando-lhe provimento, para que fosse confirmada a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do feito fiscal. Por fim, informou que é cediço adequar a penalidade aplicada.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso voluntário interposto pela **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face de **JURACY DA SILVA ME**, objetivando, em síntese, a reforma da decisão exarada na instância originária inerente ao Auto de Infração sob o nº. **201201871-6**. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

No processo *sub examine*, o contribuinte foi autuado por *emissão deixar de transmitir a escrituração fiscal digital - EFD*, proveniente de operações no exercício de 2010 e 2011.

1. DAS PRELIMINARES DE NULIDADE

Em análise aos fólios processuais, se depreende a existência de matérias cognoscíveis de ofício a serem questionadas, motivo pelo qual passo a conhecer diretamente da matéria preliminar, vejamos.

2. DO MÉRITO

A partir da análise acurada do caderno processual, podemos perceber a claramente a procedência do feito, tendo em vista que tendo a obrigação de transmitir a escrituração fiscal, não o fez, o que deu ensejo ao auto de infração ensejador do feito.

O contribuinte foi informado do auto de infração através de A.R. colacionado aos autos na fl.12, a empresa apresentou tempestivamente a impugnação onde aluziu que o contribuinte era optante do SIMPLES NACIONAL, todavia, analisando o faturamento da empresa é notório que a mesma não se enquadra nos parâmetros do SIMPLES e que estaria excluída desde 01/01/2009.

De tal sorte que se torna límpida a infração cometida pelo contribuinte, no art. 2 e 4 do Dec. 29.041 é cristalina a obrigação a realizar a Escrituração Fiscal Digital, para os contribuintes do ICMS que são inscritos no Regime Normal de Recolhimento, usuários ou não de PED, sendo essa obrigação acessória, porém quando não cumprida a mesma ganha força de obrigação principal, vejamos o que versa o doutrinador Ricardo Alexandre, *ipsi litere*:

“O CTN poderia ter afirmado que o descumprimento de obrigação acessória pode ser definido como fato gerador de obrigação principal concernente ao pagamento da respectiva penalidade pecuniária. Em vez disso, de maneira atécnica, optou por regular a hipótese asseverando que “a obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.” (art. 113, §3º)



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

(Alexandre, Ricardo, Direito Tributário Esquematizado, pág. 259/ Ricardo Alexandre3 – São Paulo: Método, 2007)

Data vênua, devemos observar que o contribuinte descumpriu com suas obrigações perante a fazenda, e que o art. 276 – A, parágrafos 1º e 3º do Dec. 29.041/2007 é claro sobre a obrigatoriedade da escrituração fiscal, in verbis:

Art. 276 – A. ficam obrigados a Escrituração Fiscal digital (EFD) os contribuinte do ICMS, inscritos no Regime Normal de Recolhimento, usuários ou não de PED, nos termos estabelecidos neste Decreto.

§1º A Escrituração Fiscal Digital (EFD) constitui-se em um conjunto de escrituração de documentos fiscais e de outras informações de interesse do Fisco, bem como no registro de apuração do ICMS, referente as operações e prestações praticadas pelo contribuinte, em arquivo digital.

§2º O arquivo de que se trata o § 1º será obrigatoriamente submetido ao programa disponibilizado peloa SEFAZ e pela Receita Federal do Brasil (RFB), para validação de conteúdo, assinatura digital e transmissão.

§3º O contribuinte está obrigado a escriturar e a prestar informações fiscais, em arquivo digital, referentes a totalidade das operações de entrada e de saída, das aquisições e das prestações, dos lançamentos realizados nos exercícios fiscais de apuração e de outros documentos de informação correlatos, nos moldes do Manual de Orientação, Anexo Único, do Ato Cotepe/ICMS nº11, de 28 de junho de 2007, e suas alterações posteriores.

Contudo, é límpida a infração cometida pelo contribuinte, por não transmitir a escrituração fiscal, porém no período de Fevereiro de 2010 a Novembro de 2011 e não no período de janeiro/2010 a dezembro/2011 como havia entendido a auditora do fisco, ficando a nova composição do crédito tributário disposto dessa forma:

Fevereiro/2010 a Novembro/2011 = 22 x 600 UFIRCE's

TOTAL DE 13.200 UFIRCE's



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Conclui-se assim pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do auto de infração, ratificando a modificação realizada pelo juízo singular, conforme alocado no Parecer Tributário, o contribuinte autuado recolheu aos cofres públicos em 31 de outubro de 2013 o valor de R\$8.097,23, após os devidos descontos cabíveis sobre o valor original (22 meses x 600 UFIRCES = 13.200 UFIRCES), conforme DAE nº 201305008079202 (consulta do sistema CAF fl. 49), o que levou a quitação do referido crédito tributário.

3. DO VOTO

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª instância, em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da d. Procuradoria Geral do Estado.

Fevereiro/2010 a Novembro/2011 = 22 x 600 UFIRCE's

TOTAL DE 13.200 UFIRCE's

É o Voto.



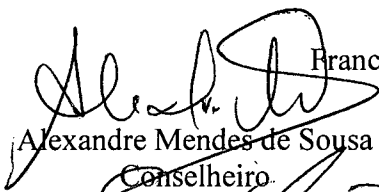
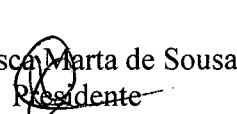
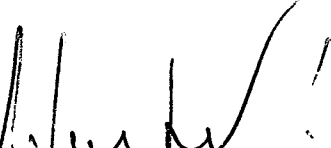
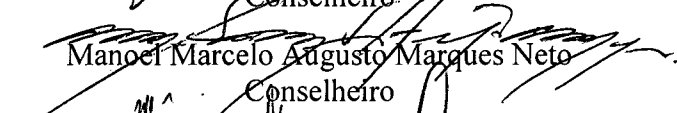
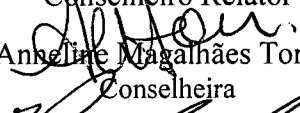
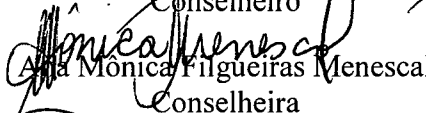
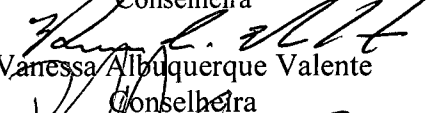
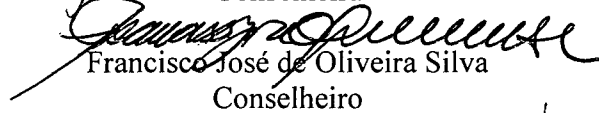
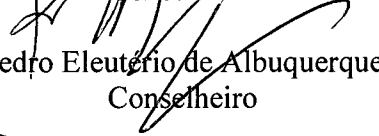

GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **JURACY DA SILVA ME**. A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do relator, conforme o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do estado e constante dos autos.

SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 07 de II de 2014.

 Alexandre Mendes de Sousa Conselheiro	 Francisco Marta de Sousa Presidente	 José Gonçalves Feitosa Conselheiro Relator
 Manoel Marcelo Augusto Marques Neto Conselheiro		 Anneline Magalhães Torres Conselheira
 Ana Mônica Figueiras Menescal Conselheira		 Vanessa Albuquerque Valente Conselheira
 Francisco José de Oliveira Silva Conselheiro		 Pedro Eleutério de Albuquerque Conselheiro
	 Mateus Yana Neto Procurador do Estado	